Fls. 20

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2023.

EXPEDIENTE 06/09/23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 078-E-2023, "**REVOGA A LEI MUNICIPAL N°5.512, DE 07 DE JUNHO DE 2013 QUE TORNA INALIENÁVEIS OS TERRENOS PÚBLICOS ATUALMENTE UTILIZADOS COMO CAMPOS DE FUTEBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como artigo 12 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, III da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto de Lei visa a revogação da lei municipal n.° 5.512, de 07 de junho de 2023, sob o fundamento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nos termos da justificativa acostada ao Projeto de Lei.

Nos termos da justificativa apresentada:

> *A proposta de revogação da norma em comento se deve em razão da violação o princípio da separação dos poderes, bem como afronta os art.18 e art.60 da Lei Orgânica Municipal, padecendo de vícios de inconstitucionalidade, uma vez que administração, a destinação dos bens públicos municipais cabe a iniciativa de forma exclusiva ao Poder Executivo.*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG 06-Jul-2023-15:41-046727-1/2

Fls. 01

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2023.

A Lei Municipal n°5.512/2013, tornou inalienáveis bens públicos e teve sua iniciativa pela Câmara Municipal, tendo inclusive parecer de inconstitucionalidade exarado pela Procuradoria do Legislativo (Parecer n°055/2013).

O Poder Executivo Municipal goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir àquele o que e como deve ser feito em termos de administração pública. Restam, portanto, violados também o art. 2°, da Constituição Federal e o art.6°, da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Cabe ao Executivo a revogação de leis, seja por desuso, seja pela necessidade de retirar a norma do ordenamento jurídico por inconstitucionalidade ou inovações.

A lei que se pretende revogar tornou inalienáveis campos de futebol que estão situados em terrenos municipais, bem como determina prévia autorização da Câmara Municipal para construir edificações nesses terrenos.

Cabe ressaltar que, nos termos da lei orgânica, a alienação de bens imóveis depende de autorização legislativa, nos termos do artigo 20.

Em que pese a nobre intenção da lei a ser revogada, não cabe ao Poder Legislativo a gestão de bens públicos imóveis, sendo prerrogativa exclusiva do poder Executivo.

Segundo as lições do Prof. José dos Santos Carvalho Filho, "o tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins para os quais está sendo utilizado o bem público. Se um bem está sendo utilizado para determinado fim público, seja diretamente do Estado, seja pelo uso dos indivíduos em geral, diz-se que está afetado a determinado fim público" (In Manual de Direito Administrativo. 23ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.1248).

Assim, percebe-se que a afetação dos bens Municipais para o exercício de certa atividade de interesse público é de competência do Executivo, não podendo, portanto, o Legislativo dispor livremente sobre referidos bens, ainda que necessários para o exercício de uma atividade de interesse público.

Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 078-E-2023.

Desta feita, a lei a ser revogada está eivada de vício formal de inciativa, devendo, portanto, ser extirpada do ordenamento jurídico.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE JULHO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
06 / 07 / 23

Comunicado nº 218/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 067-E-2023	Dispõe sobre o resgate da enfiteuse/aforamento no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 074/2023	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o mês "Novembro Roxo", dedicado a conscientização e enfrentamento do parto prematuro e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 078-E-2023	Revoga a Lei Municipal nº 5.512, de 07 de junho de 2013, que "Torna inalienáveis os terrenos públicos atualmente utilizados como campos de futebol e dá outras providências".	Executivo

Glicinés da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681